



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2025-58	24/01/2025 11:59
Unidade	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)	
Solicitante	
CLEIA JUÇARA AIROLDI	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
PL - REGIME DE ADIANTAMENTO - PRONTO PAGAMENTO	
Descrição	
Of. Mens. n.º 058/25-GPM - REGIME DE ADIANTAMENTO	



Mem. n.º 218/2024-DEC

Santo Antônio da Patrulha, 26 de Fevereiro de 2024.

De: Departamento de Compras e Licitações – DEC

Para: Secretaria Municipal da Administração e Finanças - SEMAF

Assunto: RELATÓRIO N.º 03/2024 - UCCI.

Com relação à demanda disposta no Mem. n.º 209/2024, em alusão ao documento citado em epígrafe que trata da análise das rotinas do Regime de Adiantamento regulamentado no Município, segue as seguintes ponderações:

Quanto à atualização das regras que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, segue em Anexo uma proposta atualizada, elaborada pelo Diretor de Compras em conjunto com o atual administrador do caixinha;

- Sobre o possível pagamento irregular de uma despesa no valor de R\$ 1.320,00, em 13/07/2023, conforme o Art. 2º da Lei nº 3.699/2001, segue em anexo a cópia da Lei nº 14.663/23, onde seu Art. 2º diz que: "O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023", indicando regularidade do feito em época do ocorrido;

- No que tange aos consertos de fechaduras e as cópias de chaves, houve a tentativa de licitar tal objeto juntamente com a aquisição de carimbos, não obtendo interessados, no qual se justifica o uso do caixinha ainda para tal finalidade até a próxima licitação. Com relação às despesas com emolumentos de cartórios, deverá ser realizado um estudo por parte da Administração Municipal, visando à regularização por meio de licitação;

- Por fim, quanto ao estoque de materiais de manutenção de uso corriqueiro, destacamos que foi reforçado com o Setor de Almojarifado central e setores correspondentes nas Secretarias Municipais, para que estes mantenham um estoque mínimo de tais itens.

Contudo, cabe destacar que o gerenciamento da ferramenta do Regime de Adiantamento vem sendo executada com excelência, onde é possível notar uma considerável redução nos custos e uma fiscalização ostensiva para tratar as demandas com minuciosa atenção, fato que por si só aponta o correto uso do recurso por seu responsável legal.

Atenciosamente,

Djalmo C. P. de Moraes
Djalmo Carraro Provenzi de Moraes

Departamento de Compras e Licitações

DCPM



Of. Mens. n.º 058/25-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência

Senhor André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atualizar o regramento sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela C0SN.TJQM.VHRV.JHUG



PROJETO DE LEI N.º _____/2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

Art. 1.º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 2 desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias;

IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII – outras despesas de pronto pagamento;

§1.º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2.º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4.º O valor do adiantamento de cada mês será de acordo com o §2º, Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que é atualizado anualmente pela União, através de Decreto.



Art. 5.º O prazo para aplicação do valor recebido será dentro do mês de referência, podendo ultrapassar o mês de referência em até 2 (dois) dias úteis e não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6.º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor público, titular ou suplente, designado pelo gestor do Município, das Fundações ou das Autarquias Municipais, através de memorandos.

Art. 7.º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8.º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9.º No prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do termino do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Unidade Central de Controle Interno (UCCI).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I – Lei Municipal n.º 3.699, de 6 de abril de 2001;

II – Lei Municipal n.º 3.761, de 1.º de agosto de 2001;



III – Lei Municipal n.º 6.749, de 7 de maio de 2013;

IV – Lei Municipal n.º 8.069, de 11 de abril de 2018;

V – Lei Municipal n.º 8.353, de 21 de junho de 2019;

VI – Lei Municipal n.º 8.400, de 16 de outubro de 2019; e

VII – Lei Municipal n.º 8.408, de 6 de novembro de 2019.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de janeiro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 1XL7.3JRG.VYIV.FJ9P



Processo Legislativo 2025-58

Djalmo e Tédi,

Favor analisar a minuta de Projeto de Lei sobre o Regime de Adiantamento, bem como de Decreto regulamentador e informar se estão adequados, para darmos seguimento.

Com relação ao Decreto, também, solicito informar o número e data do Decreto anterior e suas alterações, a fim de ser revogado quando da expedição do novo.

Obrigada!

Ana Cristina Salazar

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA SALAZAR, OFICIAL ADMINISTRATIVO (A) em 24/01/2025 às 14:32:57.

OneDrive | Microsoft 365 Copi... | NUMERAÇÃO SEMAF 2025.xlsx | Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha | Email - Departamento Adminis... | CATALOGO 2025 - NUMERAÇÃO | Santo Antônio da Patrulha

grp.pmsap.com.br/grp/home.faces

Assinador de Docu... | ADMRH - Gestão d... | iLovePDF | O Maior Marketplac... | PUBLICAÇÕES FAM... | SITE Prefeitura SAP | Email - Departamen... | ADMIN SITE PREFEI... | GRP - SAP | ADMIN SITE ANTIGO | Início | Microsoft 365

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
 Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Controle de Processo

Controle de Pro... | Processo Eletrô...
 Processo Eletrônico

Visualizar todos documentos | Atribuir Responsabilidade | Concluir Processo | Reabrir | Atualizar Processo | Desvincular Anexo | Solicitar despacho | Vinculados | Relatórios

Alta Histórico Completo

Processo Legislativo
 2025-58

- Capa Processo Eletrônico
- OFÍCIO MENSAGEM
- PL - REGIME DE ADIANTAMENTO - PR...
- CÂMARA - INFORMAÇÃO PROTOCOLO
- CÂMARA - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENT...
- Minuta de Decreto regulamentador
- Despacho
- Despacho

Histórico Completo

Histórico Completo Movimentação Documentos

Data	Departamento	Usuário	Ação	Recado
24/01/2025 14:31		ANA CRISTINA SALAZAR	Incluiu o documento Despacho [H34486]	
24/01/2025 14:31		ANA CRISTINA SALAZAR	Fechou o documento Despacho [H34486]	
24/01/2025 14:32		ANA CRISTINA SALAZAR	Reabriu o documento Despacho [H34486]	
24/01/2025 14:32		ANA CRISTINA SALAZAR	Alterou o documento Despacho [H34486]	
24/01/2025 14:32		ANA CRISTINA SALAZAR	Fechou o documento Despacho [H34486]	
24/01/2025 14:32		ANA CRISTINA SALAZAR	Invocou o documento Despacho [H34486]	
28/01/2025 15:05	SUBGRUPO DEC - PREGÃO	TEDI RANCHESKI	Entrou em processo	
28/01/2025 15:06	DEPARTAMENTO DE COMP	DJALMO CARRARO PROVENZI DE M	Tomou ciência	
28/01/2025 15:14	DEPARTAMENTO ADMINIS	DJALMO CARRARO PROVENZI DE M	Concluiu o processo	
28/01/2025 15:14	DEPARTAMENTO DE COMP	DJALMO CARRARO PROVENZI DE M	Encaminhou para DEPARTAMENTO ADMINIS	
28/01/2025 15:39	DEPARTAMENTO ADMINIS	ANA CRISTINA SALAZAR	Tomou ciência	

* Para o PL, alterar: "Art. 5.º O prazo para aplicação do valor recebido será dentro do mês de referência, podendo ultrapassar o mês de referência em até 2 (dois) dias úteis e não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro." * Os números dos decretos antigos para revogação são: 9.532/2001 e 015/2021.

Processo atribuído nos departamentos:
 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)

Processos relacionados:

Situação/Anotação:

31 registros



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo n.º 058/2025, foi registrado através do n.º 056/2025, sob o n.º de Protocolo n.º 294/2025, em 29 de janeiro de 2025, às 14h17.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA LIMA PACHECO**, em 29/01/2025 às 14:36:46.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **QOJP.VQ6Z.UDMS.PBEX**



Of. n.º 093/2025

Santo Antônio da Patrulha, 03 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei.**

Encaminho o Projeto de Lei n.º 056/2025, que Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo, o qual foi apreciado durante a 1ª Reunião Ordinária, realizada na data de 03 de fevereiro, junto à Sessão Legislativa de 2025, tendo sido aprovado com Parecer das Comissões.

Atenciosamente,

Vereador André Luis de Oliveria Selistre,
Presidente do Legislativo Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**, em 04/02/2025 às 09:11:27.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 8QOV.8ZJO.0YD1.TJO7



LEI N.º 10.386, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 2 desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com diárias;

IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII – outras despesas de pronto pagamento;



§1.º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2.º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4.º O valor do adiantamento de cada mês será de acordo com o §2º, Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que é atualizado anualmente pela União, através de Decreto.

Art. 5.º O prazo para aplicação do valor recebido será dentro do mês de referência, podendo ultrapassar o mês de referência em até 2 (dois) dias úteis e não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6.º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor público, titular ou suplente, designado pelo gestor do Município, das Fundações ou das Autarquias Municipais, através de memorandos.

Art. 7.º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8.º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9.º No prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do termino do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Unidade Central de Controle Interno (UCCI).



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I – Lei Municipal n.º 3.699, de 6 de abril de 2001;

II – Lei Municipal n.º 3.761, de 1.º de agosto de 2001;

III – Lei Municipal n.º 6.749, de 7 de maio de 2013;

IV – Lei Municipal n.º 8.069, de 11 de abril de 2018;

V – Lei Municipal n.º 8.353, de 21 de junho de 2019;

VI – Lei Municipal n.º 8.400, de 16 de outubro de 2019; e

VII – Lei Municipal n.º 8.408, de 6 de novembro de 2019.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela XVBP.5QJ5.EWUL.KIVK



DECRETO N.º 37, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º A concessão, a aplicação e a comprovação de adiantamento de numerário, regime especial de realização de despesas aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações, instituído pela Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário” rege-se pelo presente Decreto.

Art. 2.º A concessão de adiantamento será feita mediante memorando ao setor de contabilidade, e seu deferimento dependerá de expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3.º Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 4.º A despesa do adiantamento previsto neste Decreto será empenhada a favor do responsável nomeado pela Administração em Portaria específica.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, antes de registrar o empenho, verificar se foram cumpridas as formalidades legais.

Art. 5.º Entregue o numerário, a Contabilidade do Município efetuará os registros da responsabilidade de acordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



Art. 6.º O adiantamento de numerário obedecerá ao limite máximo estabelecido no art. 4.º da Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário”.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá receber adiantamento cuja soma seja superior a 03(três) vezes o valor da remuneração do seu cargo e/ou função.

Art. 7.º É vedado conceder adiantamento ao servidor que:

I – tenha adiantamento sob sua responsabilidade com comprovação pendente, ou contendo parecer com ressalva;

II – seja responsável por dois adiantamentos;

III – esteja por afastar-se do serviço, seja qual for o motivo, dentro do prazo de comprovação do adiantamento; ou

IV – esteja respondendo a processo administrativo.

Art. 8.º O numerário correspondente ao adiantamento será depositado em conta corrente – Poder Público, aberta para esse fim, em nome do servidor responsável, em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo único. O numerário não poderá ser transferido para outra pessoa, ou de uma conta corrente para outra, ainda que da mesma titularidade do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 9.º Somente poderão ser efetuados pagamentos de despesas realizadas após o crédito do numerário na conta corrente a que se refere o art. 8.º, data em que se inicia o prazo estabelecido no art. 5.º da Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário”

§ 1.º À exceção das pequenas despesas de pronto pagamento, de que trata o art. 3º inciso VII da Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário”, os pagamentos deverão ser efetuados de forma à vista, sendo vedado o parcelamento.

§ 2.º É vedado ao responsável pelo adiantamento pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3.º Serão glosadas as despesas pagas em desacordo com o disposto neste artigo, devendo serem restituídas ao erário no prazo de 10 (dez) dias, mediante procedimento específico.

Art. 10. Dentro do prazo estabelecido no art. 9.º da Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário”, o responsável pelo adiantamento encaminhará à



Secretaria Municipal da Fazenda, setor de contabilidade a prestação de contas do adiantamento, através de processo instruído com os seguintes elementos:

I – cópia dos empenhos e comprovante de depósito;

II – comprovantes originais da despesa (primeira via), emitidos em nome do Município e visados pelo responsável, devidamente ordenados em ordem cronológica de pagamento; e

III – Relação das despesas efetuadas.

Art. 11. O processo de prestação de contas que não estiver instruído com a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento será devolvido, não sendo considerado como comprovado o valor que houver sido aplicado.

Art. 12. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de Parecer Técnico emitido pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI).

§1.º Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais para a emissão dos pareceres de que trata o *caput* deste artigo, estes serão formalmente solicitados (por escrito) ao responsável, que deverá providenciá-los no prazo de 10 (dez) dias.

§2.º O processo de prestação de contas que tiver parecer adverso ou com ressalva será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para que este tome as providências previstas no art. 16 deste Decreto.

§3.º Estando regular a prestação de contas, o órgão contábil efetuará a baixa dos registros da responsabilidade do servidor, e encaminhará o processo ao Secretário da Fazenda para conhecimento, o qual determinará o seu arquivamento em local onde fique à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13. O órgão encarregado pela contabilidade do Município manterá controle cronológico do vencimento dos prazos de prestação de contas de adiantamento.

Art. 14. Serão passíveis de glosa as despesas realizadas que estiverem em desacordo com a legislação vigente.

Art. 15. No caso da prestação de contas ser considerada irregular pelo órgão contábil, a baixa da responsabilidade do servidor somente será efetuada quando do retorno do processo a esse órgão, contendo a comprovação do recolhimento do débito.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 17. Ficam revogados os seguintes Decretos Municipais:

I - Decreto n.º 9.532/2001; e

II - Decreto n.º 015/2021.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela ECHR.T9X3.JS4H.EV19

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N.º 10.386, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3.º Observado o disposto no art. 2 desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII – outras despesas de pronto pagamento;

§1.º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2.º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

Art. 4.º O valor do adiantamento de cada mês será de acordo com o §2º, Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que é atualizado anualmente pela União, através de Decreto.

Art. 5.º O prazo para aplicação do valor recebido será dentro do mês de referência, podendo ultrapassar o mês de referência em até 2 (dois) dias úteis e não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6.º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor público, titular ou suplente, designado pelo gestor do Município, das Fundações ou das Autarquias Municipais, através de memorandos.

Art. 7.º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

Art. 8.º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9.º No prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do termino do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Unidade Central de Controle Interno (UCCI).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I – Lei Municipal n.º 3.699, de 6 de abril de 2001;
 - II – Lei Municipal n.º 3.761, de 1.º de agosto de 2001;
 - III – Lei Municipal n.º 6.749, de 7 de maio de 2013;
 - IV – Lei Municipal n.º 8.069, de 11 de abril de 2018;
 - V – Lei Municipal n.º 8.353, de 21 de junho de 2019;
 - VI – Lei Municipal n.º 8.400, de 16 de outubro de 2019; e
 - VII – Lei Municipal n.º 8.408, de 6 de novembro de 2019.
- Santo Antônio da Patrulha, 5 de fevereiro de 2025.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Cristina Salazar

Código Identificador:D95F460B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 06/02/2025. Edição 4009

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>